

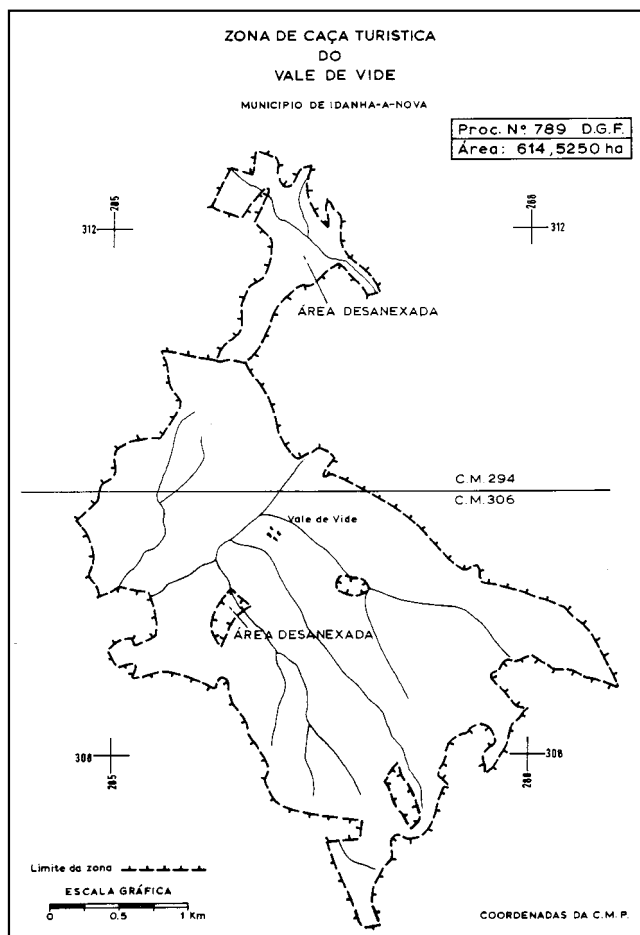
mesma com uma área total de 614,5250 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente desanexação mereceu ainda parecer favorável por parte da Direcção-Geral do Turismo.

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1999.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Despacho Normativo n.º 6/99

O Decreto-Lei n.º 393-B/98, de 4 de Dezembro, adoptou um conjunto de medidas de luta contra a encefalopatia espongiforme de bovinos (EEB), envolvendo não só a interdição, na alimentação animal, da utilização de farinhas de carne/ossos e farinhas de sangue e gorduras a partir de mamíferos, mas também a sua destruição.

Comete aquele decreto-lei directamente ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola a respon-

sabilidade pela execução de determinadas acções, bem como pelo pagamento de determinadas despesas.

Entretanto, com o despacho n.º 2/98, de 27 de Outubro, do Secretário de Estado da Modernização Agrícola e da Qualidade Alimentar, foi definido um quadro rigoroso para a implementação, execução, controlo e supervisão das medidas complementares e o envolvimento dos diferentes órgãos do Ministério.

Situações há em cuja realização concorre mais de uma entidade, sendo que o suporte financeiro pode residir em entidades que não a responsável pela sua concepção, implementação ou controlo.

Considerando que este tipo de situações ocorre essencialmente entre a Direcção-Geral de Veterinária e o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola e mostrando-se conveniente definir, de uma forma permanente e genérica, um quadro de actuação de cada um dos organismos referidos, determino o seguinte:

1 — A realização das despesas relativas a acções a levar a efeito no quadro da luta contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB) na sequência do embargo determinado pela União Europeia e cuja responsabilidade seja cometida conjuntamente à Direcção-Geral de Veterinária (DGV) e ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) far-se-á nos termos dos números seguintes.

2 — Compete à DGV:

- Definir os requisitos e características técnicas dos bens e serviços a adquirir;
- Assegurar, por delegação e indicação do INGA, a realização dos procedimentos regulamentares necessários;
- Proceder à avaliação e selecção das propostas recebidas;
- Proceder às audiências prévias e remeter os processos ao INGA para decisão final, ou para proposta de decisão, nos casos em que a competência deva ser exercida pelo Governo;
- Assumir a posição de contratante nas adjudicações efectuadas pelo INGA no âmbito do presente despacho;
- Acompanhar, controlar e avaliar a execução dos contratos.

3 — Compete ao INGA:

- Definir os procedimentos administrativos relativos à aquisição dos bens ou serviços;
- Proceder às adjudicações de aquisição dos bens ou serviços ou apresentar as respectivas propostas ao Governo, nos casos em se mostre necessário, bem como celebrar os respectivos contratos;
- Ceder a posição contratual à DGV nos contratos referidos na alínea anterior;
- Promover a obtenção das verbas necessárias às adjudicações feitas no âmbito do presente despacho, incluindo a organização dos processos com vista à participação comunitária, quando seja caso disso;
- Proceder ao pagamento das verbas resultantes dos contratos celebrados, sob facturas devidamente visadas pela DGV, e controlar a execução das respectivas despesas, bem como a regularidade da aplicação dos respectivos montantes.

4 — As aquisições de bens e serviços necessários à execução das medidas de combate à EEB, previstas no Decreto-Lei n.º 393-B/98 e normativos complementares, são havidas como de urgência imperiosa para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º, do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º, todos do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, e do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 78/98, de 27 de Março.

5 — A DGV e o INGA deverão adoptar procedimentos de articulação e de permuta de informação que propiciem a atempada aquisição dos bens e serviços que forem determinados.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 18 de Janeiro de 1999. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 2/99/M

#### Fixação do valor do metro quadrado de construção para o ano de 1999

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/94/M, de 29 de Junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regu-

lamentar regional e na sequência de uma comissão técnica criada para o efeito, o valor do metro quadrado para a indústria de construção civil.

Considerando que a proposta desta comissão foi já presente ao Governo Regional, tendo sido considerada adequada:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea d) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É fixado em 86 580\$, para valer no ano de 1999, o valor do metro quadrado padrão para efeitos de alvará na indústria de construção civil.

#### Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 21 de Janeiro de 1999.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 5 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.